SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064182 - SC (2025/0378380-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721 EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474 DIORDAN PASSARIN CANONICA - SC047382 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A LAURO JORGE AMORIM - SC058896
AGRAVADO	:	MYMIND INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO SCHAUFFERT FERRARI DE AMORIM - SC009421

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE PARCIAL DE IMISSÃO NA POSSE. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO DA VERTENTE SUBJETIVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal estadual se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões postas a solução, expondo razões que o levaram a adotar determinado entendimento, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Mero inconformismo com a conclusão adotada não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

2. Instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluíram que a ciência inequívoca da lesão, sobre

Documento eletrônico VDA58152596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d52eb4b1-f369-4cce-b9f6-32ec9625920f

a impossibilidade de ocupação de parte do imóvel, ocorreu apenas com o cumprimento do mandado de imissão de posse. Alteração dessa premissa, para se acolher a tese da parte recorrente de que o marco inicial seria a data da arrematação ou de eventos anteriores, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58152596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d52eb4b1-f369-4cce-b9f6-32ec9625920f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064182 - SC (2025/0378380-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721 EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474 DIORDAN PASSARIN CANONICA - SC047382 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A LAURO JORGE AMORIM - SC058896
AGRAVADO	:	MYMIND INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO SCHAUFFERT FERRARI DE AMORIM - SC009421

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE PARCIAL DE IMISSÃO NA POSSE. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO DA VERTENTE SUBJETIVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal estadual se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões postas a solução, expondo razões que o levaram a adotar determinado entendimento, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Mero inconformismo com a conclusão adotada não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

2. Instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluíram que a ciência inequívoca da lesão, sobre a impossibilidade de ocupação de parte do imóvel, ocorreu apenas com o cumprimento do mandado de imissão de posse. Alteração dessa premissa, para se acolher a tese da parte recorrente de que o

Documento eletrônico VDA57881672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:33
Código de Controle do Documento: e5703b90-fe0e-4e4a-bbb3-b5d18b31159f

marco inicial seria a data da arrematação ou de eventos anteriores, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) contra decisão da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu seu recurso especial (e-STJ, fls. 564 a 566).

BRADESCO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em que alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, e aos arts. 189 e 206, § 3º, V, do Código Civil, por erro na aplicação do marco inicial do prazo prescricional.

A 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça Catarinense inadmitiu o apelo, por entender inexistente a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e pela incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão de fundo (e-STJ, fls. 564 a 566).

Daí o presente agravo, em que BRADESCO sustentou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, reitera suas teses de violação da legislação federal e pugna pelo afastamento dos óbices sumulares aplicados (e-STJ, fls. 568 a 594).

Foram apresentadas contrarrazões por MYMIND INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (MYMIND), nas quais defende a manutenção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 596 a 610).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece que dele se conheça.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, BRADESCO apontou violação **(1)** dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido teria sido omisso ao não enfrentar os argumentos relativos aos marcos temporais objetivos para o início do prazo prescricional; e **(2)** dos arts. 189 e

Documento eletrônico VDA57881672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:33
Código de Controle do Documento: e5703b90-fe0e-4e4a-bbb3-b5d18b31159f

206, § 3º, V, do Código Civil, sustentando a aplicação equivocada da vertente subjetiva da teoria da *actio nata* e o erro ao tornar controverso o prazo prescricional trienal.

(1) Da suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

De início, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal estadual se manifesta clara e fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela parte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO . NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MOLDURA FÁTICA . DELINEAMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. POSSIBILIDADE . SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NAO OCORRÊNCIA . CLÁUSULA PATOLÓGICA. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. ALCANCE SUBJETIVO . EXTENSÃO OBJETIVA. CLÁUSULA ARBITRAL. REGRA KOMPETENZ-KOMPETENZ. APLICAÇÃO . JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pela parte, decidindo de modo integral a controvérsia posta .*
> *2. Delineada a moldura fática pelas instâncias ordinárias, esta Corte Superior pode conferir qualificação jurídica diversa aos fatos delimitados, não incidindo os óbices constantes das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*
> *3. Não há violação do art . 10 do Código de Processo Civil quando a decisão agravada adota fundamentos jurídicos relacionados à controvérsia instaurada entre as partes.*
> *4. (...).*
> *5. (...) .*
> *6. (...).*
> *7 . (...).*
> *8. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 204562/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 20/11/2023, DJe 23/11/2023)

No caso, o Tribunal catarinense, tanto no julgamento do agravo de instrumento quanto no dos embargos de declaração, expôs, de forma expressa e coerente, os motivos pelos quais entendeu ser aplicável a teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva. O acórdão recorrido consignou que a ciência da efetiva extensão do dano – impossibilidade de ocupação de parte do imóvel – apenas se consolidou com o cumprimento do mandado de imissão de posse, justificando a fixação do termo inicial da prescrição naquela data.

Documento eletrônico VDA57881672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:33
Código de Controle do Documento: e5703b90-fe0e-4e4a-bbb3-b5d18b31159f

Assim, ao julgar os embargos, o órgão julgador reiterou essa compreensão, conforme se extrai do seguinte trecho (e-STJ, fls. 506 a 507):

> *Quanto aos embargos do banco, verifico que o acórdão embargado fundamentou expressamente sua decisão, reconhecendo que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que a embargada tomou ciência da impossibilidade de ocupar o imóvel, ou seja, em 30/06/2021, quando foi dado cumprimento ao mandado de imissão de posse.*
> *O julgado foi claro ao adotar a vertente subjetiva da referida teoria, afastando a contagem do prazo a partir da arrematação*.

Desse modo, constata-se que a matéria foi devidamente enfrentada, embora a solução conferida tenha sido contrária aos interesses de BRADESCO. O que se percebe é o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, finalidade para a qual não se presta a via dos embargos de declaração.

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA . NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.*
> *1 . Os embargos de declaração, recurso de natureza integrativa destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, são incabíveis quando a parte embargante pretende apenas a obtenção de efeitos infringentes.*
> *2. As apontadas omissões configuram insurgência meritória, não aceitação da fundamentação exposta, e não omissão propriamente dita.*
> *3 . Em vez da caracterização de alguma falha no julgado, os embargos ora em análise se propõem a alterá-lo em razão da discordância com a fundamentação apresentada.*
> *4. Fixação de multa por litigância no má-fé no valor de dois salários mínimos, nos termos dos arts. 80, inciso VII, e 81 do CPC, em razão da caraterização dos embargos declaratórios manifestamente protelatórios .Embargos de declaração rejeitados.*
> *(STJ - EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl: 43759 RS 2022/0225824-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)*

Nessas condições, inexistente, portanto, o vício apontado.

(2) Do termo inicial do prazo prescricional e da incidência da Súmula 7

Sobre a questão de fundo, o recurso especial também não comporta conhecimento.

O TJSC, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que a ciência inequívoca da lesão, para fins de deflagração do prazo prescricional, ocorreu somente em 30/6/2021. Fundamentou sua decisão no fato de que, embora houvesse informações prévias sobre a ocupação do imóvel, a real extensão do prejuízo, qual seja, a impossibilidade de tomar posse de uma porção específica do bem, apenas se

Documento eletrônico VDA57881672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:33
Código de Controle do Documento: e5703b90-fe0e-4e4a-bbb3-b5d18b31159f

tornou conhecida por MYMIND quando do cumprimento do mandado judicial de imissão.

A pretensão de BRADESCO, ao insistir que o marco inicial deveria ser a data da arrematação (2016) ou da assinatura de termo aditivo (2017), implica, necessariamente, a reavaliação do grau de conhecimento da parte lesada em cada um desses momentos e a suficiência das informações então disponíveis. Tal análise, entretanto, demanda o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a decisão que inadmitiu o recurso especial deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57881672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:33
Código de Controle do Documento: e5703b90-fe0e-4e4a-bbb3-b5d18b31159f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.064.182 / SC

Número Registro: 2025/0378380-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50057845620228240033 50476293620238240000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
	EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474
	DIORDAN PASSARIN CANONICA - SC047382
	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A
	LAURO JORGE AMORIM - SC058896
AGRAVADO	: MYMIND INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANO SCHAUFFERT FERRARI DE AMORIM - SC009421
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58139585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:05:31
Código de Controle do Documento: 93ab789d-8654-48f2-a002-e91717688566

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:05:31
Código de Controle do Documento: 93ab789d-8654-48f2-a002-e91717688566